

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
MF/ARN/ncp

**MATÉRIA JUDICIÁRIA - ANTEPROJETO DE LEI - ÍNDICE DE REAJUSTE PARA CUSTAS E EMOLUMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com o objetivo de estabelecer índice de reajuste para as custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho. A Lei n° 10.537/02, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, limitou-se a criar tabela com valores expressos em reais, sem fixar um indexador. A proposta tem por escopo a utilização do mesmo indexador estabelecido para o reajustamento do depósito recursal, ou seja, o índice nacional de preços ao consumidor - INPC/IBGE, nos termos do art. 40 da Lei n° 8.177/91, com a alteração da Lei n° 8.542/92, assim como fixada a competência do TST para publicar atos dando publicidade dos valores já reajustados. Como já ressaltado na justificação do Projeto de Lei n° 4.695/98, as custas e emolumentos representam fonte de sustentação econômica da Justiça do Trabalho, além de mecanismo para coibir a interposição de recurso protelatórios. Nesse contexto, impõe-se a aprovação da proposta em exame, com o conseqüente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 5°, VI e VII, "f", do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7**, em que é interessado **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e assunto **MATÉRIA JUDICIÁRIA - ANTEPROJETO DE LEI - ÍNDICE DE REAJUSTE PARA CUSTAS E EMOLUMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 16/10/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com o objetivo de estabelecer um índice de reajuste para as custas e emolumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

A interessada diz que o valor de referência, indexador adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho para reajuste das custas na Justiça do Trabalho, foi extinto em abril de 1991, sem que fosse estabelecido novo índice de reajuste.

Ressalta que os valores das custas estão sem reajuste desde aquela data, impondo à Justiça do Trabalho que sua atividade seja desenvolvida quase que gratuitamente.

Esclarece que a Lei n° 7.701/88, que atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para aprovar nova tabela de custas e emolumentos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que, no ano de 1998, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto-Lei n° 4.695, cujo objeto era atualizar dispositivos da CLT que tratam das custas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diz que o referido projeto foi transformado na Lei n° 10.537/2002, que definiu os valores das custas e emolumentos em tabelas insertas em dispositivos da CLT, além de fixar os novos valores em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Informa que, com o advento da Medida Provisória n° 2.176-79, foi extinta a UFIR, sendo que os valores correspondentes em unidade fiscal de referência foram convertidos em quantitativos equivalentes em Reais, com base no último valor dessa unidade.

Visando suprir o vazio legislativo, a interessada sugere a adoção do critério adotado para reajustar o valor do depósito recursal (art. 899 da CLT), fixado pela Lei n° 8.177/91, com a utilização do Índice Nacional de Preços - INPC, e implementado por atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfatiza a necessidade de implementação da proposta em exame, visto que as custas e emolumentos representam fonte de sustentação econômica da Justiça do Trabalho, além de mecanismo para coibir a interposição de recurso protelatórios.

Por fim, sugere o acréscimo do art. 790-C à Consolidação das Leis do Trabalho estabelecendo o critério de reajuste, conforme minuta de fl. 3.

É o relatório.

**V O T O****CONHECIMENTO**

A matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos do art. 5º, VI e VII, "f", do Regimento Interno:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

(...)

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho." (Sem grifo no original).

**MÉRITO**

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com o objetivo de estabelecer índice de reajuste para as custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A interessada diz que o valor de referência, indexador adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho para reajuste das custas na Justiça do Trabalho, foi extinto em abril de 1991, sem que fosse estabelecido novo índice de reajuste.

Ressalta que os valores das custas estão sem reajuste desde aquela data, impondo à Justiça do Trabalho que sua atividade seja desenvolvida quase que gratuitamente.

Esclarece que a Lei n° 7.701/88, que atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para aprovar nova tabela de custas e emolumentos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que, no ano de 1998, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto-Lei n° 4.695, cujo objeto era atualizar dispositivos da CLT que tratam das custas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diz que o referido projeto foi transformado na Lei n°

PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

10.537/2002, que definiu os valores das custas e emolumentos em tabelas inseridas em dispositivos da CLT, além de fixar os novos valores em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Ressalta que, com o advento da Medida Provisória n° 2.176-79, foi extinta a UFIR, sendo que os valores correspondentes em unidade fiscal de referência foram convertidos em quantitativos equivalentes em reais, com base no último valor dessa unidade.

Visando suprir o vazio legislativo, a interessada sugere a adoção do critério adotado para reajustar o valor do depósito recursal (art. 899 da CLT), fixado pela Lei n° 8.177/91, com a utilização do Índice Nacional de Preços - INPC, e implementado por atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfatiza a necessidade de implementação da proposta em exame, visto que as custas e emolumentos representam fonte de sustentação econômica da Justiça do Trabalho, além de mecanismo para coibir a interposição de recurso protelatórios.

Por fim, sugere o acréscimo do art. 790-C à Consolidação das Leis do Trabalho estabelecendo o critério de reajuste, conforme minuta de fl. 3.

**A proposta deve ser aprovada.**

Os arts. 789, 789-A e 789-B, da CLT, que estabelecem os valores das custas e emolumentos, atualmente, não prevêm critério de reajuste, fixando apenas os valores em moeda corrente.

Efetivamente:

**“Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

- I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
- II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
- III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
- IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

## PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou

## PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Como ressaltado pela interessada, a Consolidação das Leis do Trabalho fixava como indexador para atualização das custas e emolumentos o valor-de-referência, que foi extinto com o advento da Medida Provisória n° 294, de 31 de janeiro de 1991, que estabeleceu normas para a desindexar da economia.

Visando suprir a ausência desse indexador, o Tribunal Superior do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editou o Provimento n° 01/91, determinando que a base de cálculo das custas era o maior valor de referência vigente na data de 31.1.91.

Com advento da Lei n° 7.701/88, o Tribunal Superior do Trabalho - TST passou a ter competência para aprovar tabelas de custas e emolumentos.

Ocorre, porém, que a referida lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei n° 10.537/02, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, por sua vez, limitou-se a criar tabela com valores expressos em reais, sem fixar um indexador, como já ressaltado.

O Projeto de Lei n° 4.695, que deu origem à Lei n° 10.537/02, previa como indexador a UFIR (Unidade Fiscal de Referência). Porém, durante a sua tramitação, foi publicada a Medida Provisória n° 2.176-79/01, que extinguiu a UFIR, e determinou a conversão dos valores nele previstos para o real, tomando por base o último valor fixado para a referida unidade.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da proposta, em face da necessidade de se estabelecer uma forma de reajuste das custas e emolumentos previstos na CLT, incidentes no processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 16/10/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

A interessada propõe que seja adotado o mesmo indexador utilizado para o reajustamento do depósito recursal, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, nos termos do art. 40 da Lei n° 8.177/91, com a alteração da Lei n° 8.542/92, que dispõe:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

(...)

§ 4° Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. (Sem grifo no original)

Pretende, ainda, a interessada, que seja conferida competência ao Tribunal Superior do Trabalho para editar atos fixando os valores reajustados.

Com relação ao índice proposto, ressalto a relevância da padronização dos critérios de atualização monetária de valores na Justiça do Trabalho, o que possibilitará a uniformização do indexador para depósito recursal, custas e emolumentos. Enfatizo, ainda, que a proposta não será objeto de maiores questionamentos no Poder Legislativo, visto que a metodologia já vem sendo utilizada para atualização do depósito recursal, como já foi esclarecido.

Quanto à competência do Tribunal Superior do Trabalho para editar atos informando os valores atualizados, será restrita à divulgação, o que afasta o incidente de inconstitucionalidade, como ocorreu com relação à Lei n° 7.701/88, que conferiu ao TST competência para fixar critérios para cálculo das custas e emolumentos (RE n° 116.208-2-MG).

Por fim, cumpre trazer à colação os fundamentos do Projeto de Lei n° 4.695/98, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e acresceu os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

“Vale ressaltar que o pagamento de custas e emolumentos não representa apenas uma forma de compensar parte dos gastos efetivados pelo poder público com os órgãos judiciários. Ele serve também para desestimular os recursos meramente protelatórios e as ações sem fundamentos razoáveis, de fato e de direito. Portanto, a cobrança de custas e emolumentos representa uma

PROC. N° TST-CSJT-345/2007-000-90-00.7

necessidade econômica de sustentação do Poder Judiciário e uma forma de evitar abusos ou perda de tempo e recursos.

Por outro lado, os valores previstos na proposta estão dentro de padrões econômicos razoáveis. Eles não atingem montantes que tornam impeditivo o acesso à Justiça do Trabalho e estão compatíveis com os dispêndios da Administração Pública com a manutenção desse ramo do Poder Judiciário.

Ademais, o benefício da justiça gratuita está devidamente previsto, com concessão facultada aos juízes, órgãos julgadores e presidentes de tribunais do trabalho de qualquer instância. Está prevista a concessão da gratuidade àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (Sem grifo no original)

Com estes fundamentos, voto pela aprovação da proposta em exame, para que os valores fixados nos arts. 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho sejam corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (INPC/IBGE), nos termos da minuta de fls. 3, com o conseqüente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 5º, VI e VII, “f”, do Regimento Interno deste Conselho.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VI e VII, “f”, do Regimento Interno deste Conselho; II - aprovar a proposta em exame, nos termos da minuta de fls. 3, com o conseqüente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Conselheiro Relator**